



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5054476-48.2024.8.24.0023/SC

AUTOR: WAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Passo a análise das questões pendentes apresentadas até o evento 417:

I - Honorários do administrador judicial

CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA apresentou proposta de honorários no percentual de 5% (cinco por cento) dos créditos submetidos à recuperação judicial.

Sobre a proposta, as recuperandas apresentaram manifestação no evento 133, com a seguinte contra-proposta: 2,5% dos créditos submetidos à recuperação judicial, em 48 parcelas, tendo por base o valor de R\$ 31.233.696,61.

Instado a manifestação, o administrador judicial reduziu sua contraproposta anterior, em 0,5% (evento 141). Tal questão foi objeto de nova análise pela recuperanda (evento 169) que manteve-se em sua contraproposta.

Pois bem. Sabe-se que o estabelecimento dos honorários do Administrador Judicial, está vinculado aos fundamentos do art. 24 da lei 11.101/2005:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor; o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

5054476-48.2024.8.24.0023

310085424365.V13



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Com esse propósito, buscou-se estabelecer, de forma mais precisa e em consonância com os ditames legais, uma base de cálculo que observe os requisitos normativos e assegure uma remuneração condigna ao administrador judicial, sem que isso implique em ônus excessivo às recuperandas.

Feito isso, levando em conta o valor do quadro geral de credores atualizado (evento 248) de **R\$ 57.477.334,24**, a indicação, atual, de 121 credores, e os valores praticados por este magistrado em feitos de mesma categoria, chegou-se ao seguinte resultado:

Honorários da Administração judicial	
Percentual (%)	2,64
Valor em reais	R\$ 1.515.562,35
Parcelas de 36 vezes	R\$ 42.098,95

Com base com o que estabelece o art. 24 da lei 11.101/2005, fixo, de forma provisória, os honorários ao administrador judicial nesses termos: 2,64% (dois virgula trinta e quatro por cento) do passivo sujeito ao processo recuperacional, totalizando **R\$ 1.515.562,35** a serem pagos em 36 parcelas fixas de **R\$ 42.098,95** mensais, **com vigência iniciada no mês subsequente a assinatura do termo de responsabilidade.**

Determino que o pagamento seja feito diretamente na conta da Administradora Judicial, até o 5º dia útil de cada mês – ou outra data que seja conveniente para ambas as partes (recuperanda(s) e administrador judicial).

O STJ, manifestando-se sob o tema (REsp 1.700.700/SP, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça), esclarece que a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento ao final do processo é válida tão somente para os procedimentos falimentares, não sendo aplicável às hipóteses de recuperação judicial, motivo que deixo de preservar esse percentual.

Saliento, de todo modo, que os honorários poderão ser revisados a qualquer tempo, a pedido ou de até mesmo de ofício, se observadas condições e requisitos necessários para tal. Desde já assento que quando da apreciação de eventual pedido de homologação do plano de recuperação judicial os honorários do sr. administrador judicial deverá ser fixado definitivamente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Antecipo ainda que, quando do encerramento da recuperação judicial, o saldo devedor dos honorários deverão ser quitados em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme prevê o inciso I do art. 63 da lei 11.101/2005.

II - Embargos de declaração de evento 332

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., interpôs embargos de declaração, opôs embargos de declaração contra a decisão de evento 327 que concedeu à recuperanda prazo para apresentação de CNDs, nos termos do que estabelece o art. 57 da lei 11.101/2005.

Alega omissão na decisão e ao final requer "*a expressa determinação de que o processo recuperacional seja suspenso até a apresentação das certidões fiscais exigidas pelo art. 57, com a consequente autorização para retomada das execuções individuais promovidas em face a Recuperanda*".

Instado a manifestação, a administração judicial apresentou suas contrarrazões no evento 400, oportunidade em que opinou pelo "*não acolhimento dos embargos de declaração opostos no evento 332 pelo Banco Santander (Brasil) S.A., seja porque: (i) não há omissão quanto à fixação de penalidade na decisão embargada, seja porque (ii) restou caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, diante do cumprimento tempestivo da determinação judicial pela Recuperanda*".

Com isso, os autos vieram conclusos.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material em despacho, decisão interlocutória ou sentença, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC.

Colhe-se da jurisprudência recente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS**. CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA NÃO AFASTADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **Consoante entendimento da jurisprudência desta Corte, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio**. 3. **Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente**. 3. **Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado**. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. 5. A*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp 1633295/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020).

Considerando as limitadas hipóteses de cabimento acima expostas, é possível concluir que os declaratórios não se prestam para reabrir o debate acerca das questões já analisadas, sob pena de eternização da demanda, e tampouco ensejar nova análise do substrato probatório.

No caso dos autos, a embargante, embora tenha alegado a existência de **omissão**, pretende, na verdade, a **modificação** da decisão, o que revela a necessidade de interposição de recurso próprio.

Isto porque a penalidade foi previamente indicada na decisão e não há necessidade de suspensão do feito até a apresentação de CNDs.

Há de se reconhecer ainda que a fundamentação apresentada corresponde ao entendimento deste juízo quanto ao assunto, e portanto, restou justificada na medida desse entendimento.

III - Evento 398

A recuperanda veio aos autos, em resposta ao ofício de evento 378, indicar que *"os valores depositados na execução fiscal nº 5016839-72.2015.4.04.7200 pertencem à Recuperanda, porquanto decorrentes de penhora de faturamento determinada naquele processo".* Ao final, requer que *"seja reconhecida a necessidade de destinação do montante de R\$ 1.010.553,37 (um milhão, dez mil quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos) à Recuperanda, determinando-se sua transferência para estes autos, a fim de que possa ser utilizado no regular cumprimento do plano e na manutenção das atividades empresariais".*

Ocorre que há muito transcorreu o prazo de *stay period* - o que poderia justificar uma intervenção do juízo recuperacional nesse sentido. E além disso, dinheiro não é bem de capital. Logo, não se enquadraria ao ponto da questão levantada pela recuperanda:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, § 7º-B, DA LEI Nº 11.101/2005. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Os autos buscam definir se está configurado o conflito positivo de competência na espécie e, sendo esse o caso, qual o juízo competente para, em execução fiscal, determinar a constrição de valores pertencentes a empresa em recuperação judicial.
2. A caracterização do conflito de competência pressupõe que a parte suscitante demonstre a existência de divergência concreta e atual entre diferentes juízos que se entendem competentes ou incompetentes para analisar determinada causa.
3. Na hipótese, o Juízo da recuperação judicial, ao determinar o desbloqueio de valores efetivado na execução fiscal, invadiu a competência do Juízo da execução.
4. O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que se a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da recuperação determinar a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional.

5. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital" constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa.

6. A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei nº 11.101/2005, utilizou-se da expressão "bens de capital" - já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação.

7. Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de construção.

8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da execução fiscal.

(CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Portanto, ainda que inquestionável os argumentos apresentados pela recuperanda, por corresponder a exceção estabelecida pelo próprio entendimento firmado, indefiro o pedido de evento 398.

Diante do exposto:

a) Fixo, provisoriamente os honorários da administração judicial em 2,64% (dois virgula trinta e quatro por cento) do passivo sujeito ao processo recuperacional, totalizando **R\$ 1.515.562,35** a serem pagos em 36 parcelas fixas de **R\$ 42.098,95** mensais. Determino que o pagamento seja feito diretamente em sua conta bancária, até o 5º dia útil de cada mês – ou, subsidiariamente, em outra data que seja conveniente para ambas as partes (recuperanda(s) e administrador judicial);

b) Intime-se a recuperanda quanto ao teor da manifestação do Estado de Santa Catarina de evento 387, no prazo de 05 (cinco) dias.

b.1) Após intime-se o administrador judicial para manifestação no mesmo prazo.

c) Em resposta ao ofício de evento 417, remeta-se cópia da decisão de evento 370;

d) Em resposta ao ofício de evento 395, remeta-se cópia da petição de evento 409 o qual comunica a que as CDA's referente a execução fiscal nº 5006282-74.2025.4.04.7200, foram incluídas no requerimento de transação individual protocolado em 07/2025, conforme documentação acostada no evento 360 – doc05.

e) Em resposta ao ofício de evento 402, remeta-se cópia da petição de evento 411 o qual comunica a que as CDA's referente a execução fiscal nº 5017333-19.2024.4.04.7200, foram incluídas no requerimento de transação individual protocolado em 07/2025, conforme documentação acostada no evento 360 – doc05.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

f) Ante o exposto, não se fazendo presentes os requisitos autorizadores do art. 1.022 do CPC, CONHEÇO, porém, REJEITO os embargos de declaração de evento 332 mantendo integralmente a decisão de evento 327;

g) Indefiro o pedido de evento 398.

Intimem-se. Cumpra-se

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310085424365v13** e do código CRC **7a156b8c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 04/11/2025, às 16:47:09

5054476-48.2024.8.24.0023

310085424365.V13